

# Prefeitura Municipal de Souto Soares

Tomada de Preço

Ao Município de Souto Soares - Ba,

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOUTO SOARES -  
PROCURADORIA MUNICIPAL

TOMADA DE PREÇOS n° 003/2022

JMM S EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ N° 44.704.113/0001-43, sediada no município de Souto Soares - BA, Rua do contorno, 662, CEEP 46990000 vem, por seu representante legal HEBERT MICHAEL SOUZA SALES, qualificação apresentar: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supra mencionado, pelas razões a seguir aduzidas. :

## I. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Ab initio, cumpre demonstrar, de logo, a tempestividade da presente impugnação.

Nos termos do item 6.2 do Edital, bem como disposto no art. 41, §2º, da Lei de Licitações<sup>1</sup>, **toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame**

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

<sup>1</sup> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...) **§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**

# Prefeitura Municipal de Souto Soares

## II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO. DO ATESTADO OPERACIONAL.

Os art. 37, da Constituição Federal de 1988, e art. 3º, da Lei nº 8.666/93, elencam os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no, especialmente, à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

No caso em comento, a fim de que tal objetivo seja alcançado, é imprescindível superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme será demonstrado doravante.

No que tange o Item 4- **invólucro nº "01"** do Edital da Tomada de Preços nº 003/2022, são arrolados os documentos exigidos para a habilitação das licitantes. Ocorre que, quando da análise dos aludidos documentos, o Edital, de maneira equivocada, passa a exigir Atestado de Capacidade Técnica Operacional, nos termos da exigência constante do subitem "2.2.3, b) ". Do instrumento convocatório, veja-se:

- a) "2.2.3, b: *Qualificação Técnica*: "Comprovação de Capacitação técnico- operacional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do contratado, relativo à execução de serviço de engenharia, compatívelem características, quantidades e prazos com o objeto presente. Será admitida, para fins de comprovação do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados".

# Prefeitura Municipal de Souto Soares

Com a máxima vênia, verifica-se que tal posicionamento carece de reparo, de modo que em desconformidade com o que dispõe a legislação de regência da matéria e jurisprudência correlata.

É sabido que o aludido requisito encontra amparo normativo no art. 30, da Lei nº 8.666/93, que ao tratar das exigências de habilitação pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional (pertinente à empresa), bem assim a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Em se tratando de serviços que envolvam parcelas afetas à engenharia, como no caso em tela, será indispensável que tanto a pessoa jurídica como o responsável técnico sejam registrados perante o CREA, consoante previsão do art. 15, da Lei nº 5.194/66.

Desta forma, a fim de certificar a capacidade técnica dos licitantes, faz-se imprescindível a previsão de exigência da comprovação do registro de tais pessoas perante o CREA, nos termos em que autoriza o art. 30, I, da Lei de Licitações.

Neste vies, o Item a.2.2.3 e b), do Edital, em epígrafe exige a apresentação de "fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado em favor da licitante".

Porém, tal exigência prevê a necessidade de acompanhamento da respectiva "OS Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, deverão estar registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, e estes deverão estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s)

# Prefeitura Municipal de Souto Soares

Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT", extrapolando, assim, os limites para tanto e, inclusive, inviabilizando sua apresentação.

Com efeito, a Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades desenvolvidas pelo profissional e registradas na Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, conforme o art. 47, da Resolução nº 1025/09, CONFEA, e constituem o acervo técnico-profissional.

Assim, são atestados de qualificação técnica somente aqueles referentes à qualificação técnico-profissional, podendo ser registrados no CREA, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais. Leia-se:

"O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos".

O procedimento para o registro do atestado no CREA passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, §10, da Lei nº 8,666/93, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.

Já a capacidade técnico-operacional se refere aos atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial, logo a capacidade técnico-operacional é atributo da pessoa jurídica. Esta, por

# Prefeitura Municipal de Souto Soares

sua vez, não possui acervo técnico propriamente dito, conforme dispõe o parágrafo único do art. 48, da Resolução nº 1025/09 CONFEA, senão, veja-se:

“Parágrafo Único: A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico”.

Portanto, a pessoa jurídica terá a capacidade técnico-profissional representada pelo conjunto **dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico**.

Isto porque, pessoas jurídicas não possuem atestado de capacidade técnica registrado no CREA, mas apenas o registro no CREA, em função da sua atividade.

É que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

A execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional.

Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, **o que ocorreu na espécie**, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.

# Prefeitura Municipal de Souto Soares

**Em verdade, não há previsão legal e/ou regulamentar exigindo que as empresas licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA, consoante art. 55 da supracitada resolução, in verbis:**

*"Art. 55. E vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo Único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico."*

Salienta-se, ainda, o **entendimento do TCU, fixado no Acórdão 655/2016 - Plenário. Veja-se:**

*"9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.02512009 do Confea e o Acórdão 128/2012 - TCU - 2ª Câmara";*

# Prefeitura Municipal de Souto Soares

Ademais, de acordo com o Manual de Procedimentos Operacionais:

*"(...) o CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo".*

Note-se que a exigência de apresentação de Certidões de Acervo Técnico pela licitante como condição de comprovação de sua capacidade técnico-operacional representa cláusula restritiva, inclusive pela impossibilidade de ser atendida.

Eis o trecho do acórdão nº 1674/12018, do Plenário do Tribunal de Contas da União no que interessa:

*"§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.*

*§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.*

*§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.*

*§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.*

*9. A mencionada disposição se refere ao registro de atestado de obra ou serviço no Crea, fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, por meio de sua vinculação à Certidão de Acervo Técnico (CAT),*

# Prefeitura Municipal de Souto Soares

sendo, portanto, prerrogativa do profissional - não da empresa -, consoante depreendo das disciplinas contidas nos arts. 49 e 57 da requerida norma:

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT e o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 57. E facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

10. O próprio caput do art. 64 dispõe que tal registro se dá mediante sua vinculação à CAT, a qual diz respeito ao acervo técnico do profissional. Sendo assim, os atestados registrados no Crea nestas condições comprovam a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, nos termos do § 4º, do aludido artigo.

**11. Logo, para prova da capacidade técnico-operacional não poderia a municipalidade exigir do licitante o registro de atestado no conselho profissional, com o respectivo acervo em nome da pessoa jurídica. Não por acaso. a mesma resolução do Confea contém expressa vedação nesse sentido:**

**Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.**

**Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.**

12. Conforme anotou a Secex/CE, há neste Tribunal vários precedentes contrários ao comando expresso no referido item editalício,

# Prefeitura Municipal de Souto Soares

a exemplo da tese extraída do julgado a seguir, disponível no sistema de pesquisa jurisprudência selecionada:

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes (Acórdão 7.260/2016-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes).

13. Ainda a respeito do tema, elucidativo o seguinte trecho extraído do voto condutor do Acórdão 2.894/2017-TCU-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas):

A distinção entre os conceitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional apresenta-se estabelecida na Lei 8.666/1993 e na jurisprudência desta Casa. De acordo com lição contida no Acórdão 2.208/2016-TCU Plenário, que analisou detidamente a questão, a capacidade técnico-operacional concerne à empresa, visto que o dispositivo que trata do assunto (art. 30, inciso II) faz referência a aspectos típicos deste ente, como instalações, equipamentos e equipe, ao passo que a capacidade técnico-profissional relaciona-se ao especialista que atua na empresa, conforme expresso no dispositivo correspondente art. 30, § 1º, inciso I), que remete especificamente ao profissional detentor do atestado.

Em adição, outra diferença relevante e já consolidada na jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 923/2015, 655/2016 e 205/2017, todos do Plenário, é que **não se pode exigir que a atestação da capacidade técnica-operacional da empresa seja registrada ou averbada junto ao Crea correspondente, em respeito ao art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009, que veda a emissão de CAT em nome**

# Prefeitura Municipal de Souto Soares

## da pessoa jurídica.

Consequentemente, a melhor técnica na elaboração de editais seria não exigir a certidão de acervo técnico, em sentido estrito, de uma empresa, já que este termo remete especificamente ao documento (CAT) que é emitido pelo Crea à luz da supracitada Resolução-Confea 1.025/2009. Logo, o mais correto para pessoas jurídicas seria exigir uma comprovação da sua capacidade técnica, em sentido amplo, que, por exemplo, poderia ser parcialmente atestada, no aspecto da equipe, pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro, sem prejuízo da necessidade de comprovação de aptidão relativa a outros aspectos (instalações, aparelhamento).

**Por derradeiro, chama-se atenção, que o Edital ora impugnado não apresenta em nenhum ponto, sessão, ou em Termo de Referência a justificativa para a indicação dos pontos de parcela relevante que são exigidos no atestado Técnico-Operacional, consoante a tabela apresentada no Item 2.2.3 b).**

Assim, é indubitável que o ato combatido necessita de reforma, uma vez que o a legislação e jurisprudência vigente define os parâmetros mais adequados para a comprovação de aptidão técnica para a execução de serviços de obras de engenharia, dispensando e refutando a exigência de atestados técnicos-operacionais em nome da empresa em certames licitatórios.

## **III. DA CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento do presente esclarecimento e impugnação, eis que tempestiva, sendo atuada, processada e considerada na forma da lei;

# Prefeitura Municipal de Souto Soares

b) Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados acima, procedendo-se a IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DE LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇO Nº 003/2022, quanto ao atestado operacional, pois conforme fora exposto alhures e comprovado através de vasta jurisprudência, é completamente desnecessário, bem como possui o condão de restringir a competitividade da licitação a exigência do atestado operacional, motivo pelo qual, vem esta Licitante requerer a retificação do Edital MODALIDADE TOMADA DE PREÇO Nº 003/2022, para que seja retirado a exigência da apresentação do atestado operacional, do pedido de habilitação, tudo isso, para que seja cumprido rigorosamente a legislação vigente;

c) Que seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no tempo legal, e

d) Em caso de negativa, que seja fornecida cópia integral dos autos, mais precisamente no que se refere ao Processo Administrativo que deu origem ao Edital;

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Souto Soares (BA), 25 de abril de 2022.

  
**HEBERT MICHAEL SOUZA SALES**  
**JMM S EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ: 44.704.113/0001-43**